

#### **4 DANO MORAL NAS RELAÇÕES FAMILIARES: CONJUGALIDADE E PARENTALIDADE SOB A ÓTICA DA VULNERABILIDADE**

#### **MORAL DAMAGE IN FAMILY TIES: CONJUGALITY AND PARENTHOOD UNDER THE PERSPECTIVE OF VULNERABILITY**

Kelly Cristine Baião Sampaio  
Pedro Henrique de Souza Pereira  
Rhayssa Karolyne Benetello  
Stéphanie de Sá Costa

**Palavras-chave:** Dano Moral; Conjugalidade; Filiação; Autonomia Individual; Solidariedade Familiar.

A conceituação doutrinária e jurisprudencial acerca do dano moral não possui contornos específicos no ordenamento jurídico brasileiro, sendo entendido por Maria Celina de Moraes enquanto a lesão que atinge a esfera da dignidade da pessoa humana, conceito jurídico indefinido. Nessa seara, a existência de colisão entre os sub-princípios que compõem o conteúdo deste fundamento constitucional demanda ponderação no caso concreto, para que se verifique a ocorrência e alcance do possível dano.

Em se tratando de relações familiares, a análise parte do vínculo estabelecido entre os envolvidos. O casamento, visto como comunhão de vida voluntária entre os cônjuges, a partir da perda do seu caráter de perpetuidade passa a estabelecer, como consequência jurídica para o descumprimento dos deveres conjugais, apenas a possibilidade do rompimento desse vínculo, não havendo o que se tratar de danos morais familiares visto a voluntariedade e incoercibilidade atual da instituição. Nesse sentido, entre as partes da relação conjugal juridicamente simétricas impera a autonomia individual em detrimento da solidariedade familiar, de modo que uma eventual lesão na esfera moral seria lastreada unicamente no art. 186 do Código Civil.

Em contrapartida, nas relações filiais observa-se um alinhamento com a doutrina jurídica da proteção integral, na qual o poder familiar consubstancia-se no poder-dever fundado majoritariamente no interesse do filho e na proteção de suas necessidades existenciais. Essa proteção se dá com base no vínculo tendencialmente permanente e essencialmente assimétrico entre pais e filhos, distintamente da relação conjugal solúvel, no qual o princípio da solidariedade familiar atinge sua maior intensidade, especialmente quando se tratando de menores de idade, diante de sua acentuada vulnerabilidade.

Tal aspecto, traduzido na indefensabilidade da criança e do adolescente perante os pais, possui tutela jurídica inclusive em sede constitucional, no art. 227, podendo configurar-se como dano moral a violação dessa responsabilidade, ensejando sua reparação civil. Assim, considerando a presumida imprescindibilidade da figura parental, o genitor que comete abandono material ou moral deve arcar com o dano em face ao filho.

Em consonância, notabiliza-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca do abandono afetivo, no bojo do REsp 1887697/RJ. No julgamento do recurso, a indenização por danos morais foi considerada devida mediante a aferição dos pressupostos da responsabilidade civil no contexto da relação familiar, a saber, a violação do dever de cuidado (conduta omissiva), a existência do dano (prejuízo no desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade da menor) e nexo de causalidade.

Para mais, ressalta-se que o dever de cuidado estende-se a outras partes vulneráveis, a exemplo do tratamento dado ao idoso no art. 229 da CRFB/88, uma vez que a exigência inversa, ainda que timidamente trabalhada pela jurisprudência, materializa-se no amparo na velhice, abrangendo não só a assistência material, mas também a afetiva e a psíquica, segundo os ensinamentos de Guilherme da Gama.

Em conclusão, pretende-se atestar que a abrangência do dano moral é medida através da proporção entre as características específicas de cada relação familiar em contraposição ao sopesamento dos princípios da autonomia individual e solidariedade familiar, sendo estes a régua para sua constatação.

### Referências Bibliográficas

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 03/11/2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 03/11/2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1887697/RJ**. Relator: Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 21/09/2021, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 23/09/2021. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <https://www.portaljustica.com.br/acordao/2547920>. Acesso em: 03/11/2021.

MORAES, Maria Celina Bodim de. **Danos morais em família? Conjugalidade, parentalidade e responsabilidade civil**. P. 1-25, [S.d].

NOGUEIRA, Luíza Souto. **Responsabilidade civil nas relações familiares: o abandono afetivo inverso e o dever de indenizar**. [S. l.], 8 ago. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1289/Responsabilidade+civil+nas+rela%C3%A7%C3%B5es+familiares:+o+abandono+afetivo+inverso+e+o+dever+de+indenizar>. Acesso em: 3 nov. 2022.

SAMPAIO, Kelly Cristine Baião. **Responsabilidade civil por descumprimento de deveres parentais em filiação adotiva**. P. 1-6, [S.d].